



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5977, de 2019, que Dispõe sobre a transformação de cargos vagos de juiz federal substituto no quadro permanente da Justiça Federal em cargos de juiz dos tribunais regionais federais; e altera as Leis nºs 9.967, de 10 de maio de 2000, e 9.968, de 10 de maio de 2000.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Weverton

RELATOR ADHOC: Senador Fernando Bezerra Coelho

15 de Setembro de 2021



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton (PDT/MA)

PARECER N° , DE 2021

SF/21903.19289-87

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.977, de 2019, do Superior Tribunal de Justiça, que
“Dispõe sobre a transformação de cargos vagos de juiz federal substituto no quadro permanente da Justiça Federal em cargos de juiz dos tribunais regionais federais; e altera as Leis nºs 9.967, de 10 de maio de 2000, e 9.968, de 10 de maio de 2000”.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.977, de 2019, proposição de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, aprovado na forma de substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados.

O artigo 1º propõe a transformação de cargos vagos de juiz federal substituto em cargos de juiz dos Tribunais Regionais Federais, sendo:

- a) 4 (quatro) cargos vagos de juiz federal substituto em 3 (três) cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- b) 9 (nove) cargos vagos de juiz federal substituto em 8 (oito) cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

- c) 5 (cinco) cargos vagos de juiz federal substituto em 4 (quatro) cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 3^a Região;
- d) 14 (quatorze) cargos vagos de juiz federal substituto em 12 (doze) cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 4^a Região;
- e) 10 (dez) cargos vagos de juiz federal substituto em 9 (nove) cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 5^a Região;

O artigo 2º altera o número de membros da composição dos Tribunais Regionais Federais da 1^a, 2^a, 4^a e 5^a Regiões, prevista na Lei nº 9.967, de 10 de maio de 2000, assim como o artigo 3º, quanto ao da 3^a Região, disposta na Lei nº 9.968, de 10 de maio de 2000.

O artigo 4º estabelece que as varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal terão seu quadro permanente ajustado para 1 (um) cargo de juiz federal.

O artigo 5º prevê que o valor das sobras orçamentárias derivadas de cada uma das transformações promovidas poderá ser utilizado para criação de funções comissionadas, de acordo com especificação do Tribunal respectivo.

O artigo 6º dispõe que compete aos Tribunais Regionais Federais, no âmbito de suas competências, prover os atos necessários à execução das alterações propostas, e o artigo 7º, enfim, estatui que elas não implicarão aumento de despesa.

De acordo com a justificação original, “[a] proposta tem por finalidade corrigir distorção verificada pelo aumento significativo do número de Juízes na Justiça Federal de primeiro grau ao longo dos anos, especialmente em decorrência das Leis 10.772/2003 e Lei 12.011/2009, mediante as quais foram criadas, respectivamente, 183 e 230 Varas Federais destinadas, prioritariamente, à imprescindível interiorização da Justiça Federal, bem como à implantação dos Juizados Especiais Federais, incremento que, todavia, Não seguiu o mesmo ritmo e proporção nos Tribunais Regionais Federais, os quais só foram ampliados por força das Leis 9.967/2000 (1^a, 2^a, 4^a e 5^a Regiões) e 9.968/2000 (3^a Região), cabendo

ressaltar que o TRF/2^a já havia sido ampliado pela Lei 8.915/1994” (grifo nosso).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição sob exame, bem como emitir parecer quanto ao mérito, nos termos da alínea “p” do inciso II do artigo 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que se refere à constitucionalidade formal da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito da organização judiciária da Justiça Federal, tendo sido observada a competência privativa do Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 61 e 96, II, “a”, da Constituição.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta. A matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 5977, de 2019, atende aos atributos da: i) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária; ii) novidade, pois a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) abstratividade e generalidade, conquanto de efeitos concretos; e iv) imperatividade e coercitividade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Por fim, o projeto não apresenta vício de regimentalidade e está, em regra, redigido de acordo com os padrões de redação preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o projeto também merece prosperar. A proposta, em síntese, pretende transformar, em todas as 5 (cinco) Regiões da Justiça Federal, cargos vagos de juiz federal substituto em juízes de Tribunais Regionais Federais – ordinariamente referidos nos respectivos regimentos internos como Desembargadores Federais.


SF/21903.19289-87

A justificativa apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça, autor da proposição é, deveras, procedente, qual seja, corrigir a proporção do aumento do número de juízes na Justiça Federal de primeiro grau, em decorrência de sua crescente e salutar interiorização, em relação ao dos que funcionam nos tribunais de apelação correspondentes, os Tribunais Regionais Federais.

Realmente, entendo que uma leitura adequada da Constituição revela que, em matérias dessa natureza – adequação da organização judiciária da Justiça Federal –, em que pese a liberdade de conformação do legislador ordinário, depara-se ele, na verdade, com autêntica obrigação constitucional de legislar, tendo em vista a necessidade de prover, em última análise, os meios institucionais para a prestação de tutela jurisdicional efetiva (CF, art. 5º, XXXV).

Com efeito, não se pode falar em acesso à Justiça sem razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXVIII), de modo que não basta a louvável e imprescindível interiorização da Justiça Federal, como tem sido levada a efeito ao longo da última década, sem que suas cortes revisoras possam acompanhar esse desenvolvimento e assim exaurir a jurisdição ordinária de forma célere.

A conveniência e oportunidade quanto à medida necessária dessa providência, para além do aspecto estritamente técnico da meritória iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, é, contudo, também uma escolha política, não obstante sujeita igualmente à guarda do dever constitucional de proporcionalidade, inerente ao devido processo legislativo (CF, art. 59, *caput* e III).

Nesse sentido, entendo que, mediante a emenda proposta, é razoável o incremento de 19 (dezenove) cargos vagos de juiz federal substituto em 16 (dezesseis) cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, considerando, sobretudo, a dimensão territorial continental que é abrangida pela jurisdição desta Corte.

Trata-se de tribunal responsável pelo julgamento de causas dos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima, Tocantins e Distrito Federal, em 14 (quatorze) seções e 80 (oitenta) subseções judiciárias, distribuídas em 294 (duzentos e noventa e quatro) varas federais, cobrindo nada menos que 37% (trinta e sete por cento) da população brasileira.


SF/21903.19289-87

Essa vastidão sobretudo territorial refletiu-se na preocupação do crescimento da Justiça Federal nos rincões do país, desacompanhada, todavia, do mesmo incremento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Entre 1989 e 2021, o aumento da relação entre juízes do primeiro grau e do segundo foi nada menos do que de 786,28% (setecentos e oitenta e seis inteiros e vinte e oito décimos por cento) entre 1989 e 2021, majorando-se a proporção de 2,77 juízes federais para cada Desembargador Federal em 1989 para 21,78 em 2021.

Por essas considerações, afigura-se de boa medida o aumento do número de membros que compõem o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como ora se propõe, ademais, tendo em vista que, com a transformação dos cargos vagos de juiz federal substituto, de um lado, não se antevê prejuízo à prestação jurisdicional em primeira instância, devidamente interiorizada nos últimos anos, e, de outro, inexiste aumento de despesa prevista, na forma do artigo 7º do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.977, de 2019, com a seguinte emenda.


SF/21903.19289-87

EMENDA N° 1– CCJ

Dê-se ao inciso I do artigo 1º do Projeto de Lei (PL) nº 5.977, de 2019, bem como ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.967, de 10 de maio de 2000, na forma dada pelo art. 2º do referido PL, a seguinte redação:

“Art. 1º

I – 1ª Região: 19 (dezenove) cargos vagos de juiz federal substituto em 16 (dezesseis) cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

.....”

“Art. 2º**‘Art. 1º**

I - 43 (quarenta e três) juízes, na 1ª Região;
.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/21903.19289-87



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CCJ

Data: 15 de Setembro de 2021 (Quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Eduardo Gomes (MDB)	
Renan Calheiros (MDB)		2. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Simone Tebet (MDB)	Presente	3. Marcio Bittar (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	4. Luiz do Carmo (MDB)	
Jader Barbalho (MDB)		5. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	6. Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)	
Esperidião Amin (PP)	Presente	7. Luis Carlos Heinze (PP)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	8. Daniella Ribeiro (PP)	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	2. José Aníbal (PSDB)	Presente
Jorge Kajuru (PODEMOS)	Presente	3. Giordano (MDB)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente	5. Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente
Soraya Thronicke (PSL)	Presente	6. Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente
PSD			
Antonio Anastasia (PSD)	Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Lucas Barreto (PSD)	Presente	2. Carlos Viana (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	3. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	4. Sérgio Petecão (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Davi Alcolumbre (DEM)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Marcos Rogério (DEM)	Presente	2. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Jorginho Mello (PL)	Presente	3. Carlos Portinho (PL)	Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)		1. Fernando Collor (PROS)	
Telmário Mota (PROS)	Presente	2. Humberto Costa (PT)	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Jaques Wagner (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Eliziane Gama (CIDADANIA)	Presente	1. Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente
Weverton (PDT)	Presente	2. Cid Gomes (PDT)	
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	3. VAGO	



Reunião: 8^a Reunião, Extraordinária, da CCJ

Data: 15 de Setembro de 2021 (Quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Dário Berger

Izalci Lucas

Acir Gurgacz

Paulo Rocha

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5977/2019)

NA 8^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR WEVERTON.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CCJ.

15 de Setembro de 2021

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania